

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUITERIANÓPOLIS/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 036/2021

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48, com sede na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 036/2021**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas no subitem 7.3.4, do Edital supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.


I. TEMPESTIVIDADE

1. A Concorrência é modalidade de licitação regida pela Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 41, §2º, que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”*.
2. Desse modo, considerando que o Edital de Concorrência Pública nº 05.001/2021-CP delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 27 de setembro de 2021 (segunda-feira), às 13:30, o prazo findar-se-á na data de 22 de setembro de 2021 (quarta-feira).
3. Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

II. DO CABIMENTO

4. Consoante o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. Senão vejamos o que diz os dispositivos da lei supra:

Recebido em 22/09/2021



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

5. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

6. Trata-se de certame publicado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Quiterianópolis/CE, cujo edital convocatório prevê como objeto a pavimentação asfáltica (AAUQ) com Execução de calçadas e sarjetas em diversas ruas da sede do Município de Quiterianópolis/CE.

7. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, prestação de serviços relacionados a manutenção da limpeza urbanizada, deseja participar do referido certame.

8. O edital em comento aborda no subitem 7.3.4 exigência acerca da comprovação de capacitação técnica-profissional com quantidade mínima nos seguintes termos:

7.3.4. Comprovação do PROPONENTE, possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, por intermédio de Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado, fornecido pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA ou CAU, que comprove ter o mesmo executado satisfatoriamente, serviços semelhantes ou superior, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Areia asfalto a quente (AAUQ) com cap. 50/70, incluso usinagem e aplicação, exclusive transporte, quantidade mínima de 1.144 m³.
- b) Transporte comercial em rodovia pavimentada (Y=0,32X) massa asfáltica da usina até a obra DMT = 188 Km, quantidade mínima de 2.631 T.
- c) Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho curvo, 30cm base x 10cm altura, quantidade mínima de 5.702 m.

Fig. I – Subitem 7.3.4 do Edital.

9.   percept vel que tal exig ncia se afigura como arbitr ria e abusiva, posto que contr ria   legisla o regente dos certames p blicos, incorrendo em restri o   competitividade do certame, desfigurando por completo o instituto da licita o, bem como violando flagrantemente o princ pio da legalidade, em evidente preju zo   pr pria natureza do procedimento.

10. Ante o exposto, uma vez que a Administra o P blica est  adstrita aos princ pios norteadores do pr prio procedimento licitat rio, bem como  s disposi es legais e regulamentares aplic veis, destaca-se a n tida **NULIDADE** das exig ncias ora discriminadas, raz o pela qual deve ser suprimido o subitem edital cio que trata da mat ria j  relatada brevemente, e pormenorizada a seguir, como condi o de habilita o das empresas participantes.

IV. DOS FUNDAMENTOS JUR DICOS

IV.I. DA ILEGALIDADE DO REQUISITO DISPOSTOS NA QUALIFICA O T CNICO-PROFISSIONAL. EXIG NCIA DE QUANTIDADES M NIMAS. VIOLA O AOS PRINC PIOS DA COMPETITIVIDADE, DA LEGALIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

11. Conforme j  exposto brevemente, o edital em an lise, em seu subitem 7.3.4, indicou a obrigatoriedade de apresenta o de quantidade m nima para a comprova o de qualifica o t cnico-profissional.

12. No que tange  s exig ncias de documenta o para habilita o nos certames licitat rios, prev  o art. 30, da Lei n  8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documenta o relativa   qualifica o t cnica limitar-se-  a:

  1  A comprova o de aptid o referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licita es pertinentes a obras e servi os, ser  feita por atestados fornecidos por pessoas jur dicas de direito p blico ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exig ncias a:

I - capacita o t cnico-profissional: comprova o do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de n vel superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade t cnica por execu o de obra ou servi o de caracter sticas semelhantes, limitadas estas exclusivamente  s parcelas de maior relev ncia e valor significativo do

objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

13. Nesta toada, a partir de uma leitura atenta do instrumento impugnado, é possível verificar que a comprovação de capacitação técnica por meio da apresentação de serviços com **exigência de quantidades mínimas** não encontra previsão legal, de modo que incorrerá em restrição da competição.

14. A Corte de Contas possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de quantidades mínimas para aferição de capacidade técnico-profissional, senão veja-se:

Enunciado: A exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §, I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1706/2007 Plenário. Data da Sessão: 22/08/2007. Relator: Raimundo Carneiro).

Enunciado: O estabelecimento de quantidade mínima de atestados para fins de qualificação técnica fere o preceito constitucional de isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições. (Acórdão 1593/2010- Segunda Câmara. Data da Sessão: 13/04/2010. Relator: André de Carvalho).

Enunciado: O edital da licitação não deve exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1873/2007- Segunda Câmara. Data da Sessão: 10/07/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

15. Ademais, importa mencionar ainda os enunciados do Tribunal de Contas da União no que concerne à restrição ao caráter do certame ocasionado por exigências, nos seguintes termos:

Enunciado: As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 450/2008-Plenário. Data da sessão: 19/03/2008. Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

Enunciado: **A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 32/2003-Primeira Câmara. Data da sessão: 28/01/2003. Relator: MARCOS BEMQUERER).

16. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame e a isonomia entre das empresas participantes, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

17. Salienta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

18. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO

CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

19. Rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]**.

20. Dessa forma, estando a Administração adstritas aos princípios administrativos, determina-se à Administração somente faça aquilo que tiver previsão legal. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

21. Ressalta-se, portanto, que tal obrigatoriedade resulta na atuação da Administração em conformidade com as legislações e normativas pertinentes ao caso concreto, pois a análise objetiva destina-se a preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

22. Trata-se, portanto, de uma **garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

23. Logo, não se pode olvidar que os procedimentos licitatórios junto à Administração Pública têm, como condição de validade, a **completa observância da norma que dispõe acerca da modalidade licitatória. No presente caso, trata-se de concorrência, regida pela Lei nº 8.666/93.**

24. Ora, **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o objetivo do contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios.

25. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do subitem 7.3.4, do Edital restringe o caráter competitivo da licitação, afastando potenciais proponentes e privilegiando a participação de outros, em expressa violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30º, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37º, inciso XXI, da Constituição Federal.

26. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a retificação do subitem impugnado para que seja suprimida a obrigatoriedade de apresentação execução dos serviços com maior relevância para comprovar a qualidade técnica, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais e constitucional.


V. DOS PEDIDOS

27. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **NULIDADE** do subitem 7.3.4 e os demais que tratem sobre os temas impugnados do instrumento convocatório sob análise, a fim de que a

Administração se abstenha de exigir, para comprovação de capacidade técnico-profissional, aferição de quantidades mínimas, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2021.



URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48
Cidinária Vieira Costa
Procuradora
CPF nº 065.139.479-10